



**Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina -
CIDCD - Chapada Forte**

3º TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Contrato administrativo: nº. 018/2022, no valor de R\$ 1.379.056,87

Objeto: Construção Passagem Molhada sobre o rio Paraguaçu ligando a comunidade Santa Luzia, no município de Boa Vista do Tupim/BA à sede do município de Itaetê/BA, conforme Convênio CAR de nº 492/2021

Empresa Contratada: Modal Construções e Serviços - ME

Fiscalização: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Circuito do Diamante da Chapada Diamantina

Responsável Técnico Fiscalizador: Gerbes Barbosa Gomes CREA-BA 89322/D

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, CONSÓRCIO CHAPADA FORTE, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 18.810.874/0001-70, situado à Praça Aureliano Gondim, s/nº, 1º andar, Centro, Andaraí, Bahia, CEP: 46.830-000, legalmente representado por seu Presidente, Sr. Wilson Paes Cardoso, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob nº 054.695.385-91, residente à Rodovia BA 142, Km 50, nº 40, Andaraí, Bahia, CEP: 46.830-000, na qualidade de **NOTIFICANTE**, vem através do presente, **NOTIFICAR** a empresa contratada no contrato em **EPÍGRAFE MODAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – ME**, para a instauração do Processo Administrativo para rescisão unilateral do contrato administrativo em epígrafe, devido ao descumprimento das cláusulas contratuais firmadas, conforme segue.

O contrato 018/2022 firmado com a Notificada tem como escopo a construção de uma Passagem Molhada sobre o rio Paraguaçu ligando a comunidade Santa Luzia, no município de Boa Vista do Tupim/BA à sede do município de Itaetê/BA, conforme Convênio CAR de nº 492/2021.

Praça Aureliano Gondim, S/Nº Centro, Andaraí/BA, Cep n. 46.830-000

Email: chapadaforte1@gmail.com CNPJ n. 18.810.874/0001-70

No referido convênio, assim como no Edital e no Contrato firmado com a Notificada, consta que o Plano de Trabalho os prazos previstos no cronograma físico/financeiro, estabelecendo todos os prazos, o qual deveria a empresa cumpri-los, todavia, não é isto que está ocorrendo.

De certo, que o Convênio supracitado sofreu um aditivo, devido as dificuldades encontradas na obra, que mereceu uma reformulação, todavia, esta empresa vem, reiteradamente, não cumprindo com a sua obrigação de realizar as etapas do objeto da forma contratada.

Cumprir informar que, em novembro de 2022, esta empresa foi notificada devido ao descumprimento dos serviços previstos no macro item 1.7 - ESTUTURA DE CONTRETO ARMADO, relacionados à fundação da obra. Na oportunidade, este Consórcio acolheu as considerações elencadas na defesa da empresa, aplicando-se apenas a penalidade de advertência, com o intuito de esta empresa não repetir os atrasos após a regularização do convênio.

De certo que este Consórcio reconhece as dificuldades para o avanço da obra devido ao período de chuvas do final do ano passado (2022) para o início deste ano (2023), quando houve a paralisação das obras em decorrência do alto volume de água no Rio Paraguaçu.

Contudo, de lá para cá, após o retorno à normalidade, a empresa pouco avançou na conclusão do objeto, estando atrasada, mesmo considerando o tempo de paralisação. **Isto é, não existe justificativa para o atraso da obra apresentando sendo que o avanço físico da obra de passagem molhada entre Itaetê/ Boa Vista do Tupim é de apenas 16,17%.**

Portanto, diante do quanto exposto, não resta alternativa ao Notificante senão proceder com a instauração de novo Processo Administrativo, nos moldes da Lei nº. 8.666/93 que prevê:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- [...]

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos **ou prazos**;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos **e prazos**;
- (...)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

[...]

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;
- III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ressalta-se que a aplicação das penalidades supra mencionadas não exonera a inadimplente de eventual ação por perdas e danos que o ato ensejar.

Em cumprimento ao Contrato e como derradeira oportunidade, consignamos **o prazo improrrogável legal de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento desta Notificação** para defesa escrita, oportunidade em que deverá apresentar documentos e justificativas da inexecução contratual.

Frise-se ainda, que eventual DEFESA deverá estar instruída com todas as razões, documentos e provas de seu interesse, tudo sob pena de preclusão, a serem protocolados na sede deste Consórcio, no prazo acima consignado.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Andaraí, Bahia, 07 de junho de 2023



WILSON PAES CARDOSO
Prefeito de Andaraí
Presidente do CIDCD